



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone: 2125632755

Despacho nº 83/2023/Diqre/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.005595/2023-29

Para:

Ao Senhor Diretor de Avaliação da Conformidade

Assunto: Portaria de substituição da Portaria Inmetro 262/2023, que aprova a inspeção periódica, de forma extraordinária, de conjuntos veiculares rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos em locais remotos.

O regulamento técnico para o transporte de produtos perigosos pertence à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), publicado por meio da Resolução ANTT nº 5.998/2022. O Inmetro e sua rede de organismos acreditados tem papel coadjuvante por, de acordo com o § 1º do artigo 4º da supracitada resolução, atestar a conformidade com os requisitos técnicos exigidos pela ANTT. Esta cadeia de competências está claramente exposta nos pareceres nº 00193/2023/PFE-INMETRO/PGF/AGU e 00459/2023/PFE-INMETRO/PGF/AGU.

Tendo caracterizado ao longo do presente processo SEI que tal medida tem caráter emergencial, representando uma ação corretiva para permitir que a frota veicular, principalmente na Amazônia Legal, esteja com os certificados do Inmetro (CIV e CIPP) válidos, evitando assim o desabastecimento de combustíveis destas regiões, esta medida estaria consoante o critério de urgência do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, isentando-a de análise de impacto regulatório.

As notas técnicas nº 15/2023/Divet/Dconf-Inmetro e 38/2023/Divet/Dconf-Inmetro cumprem os requisitos do § 2º do artigo 4º para caracterizar a motivação da urgência e relevância da medida, justificando a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e subsidiando assim a futura Avaliação de Resultado Regulatório (ARR).

Em tempo, faz-se mister ressaltar que a análise de impacto regulatório deverá sempre preceder a tomada de decisão da autoridade regulatória, explorando as alternativas para a correção dos problemas regulatórios identificados, otimizando assim a intervenção do Estado no mercado.

Em face dos argumentos aqui expostos, ratificamos que a medida em tela prescinde de análise de impacto regulatório por conta da urgência. Entretanto, recomendamos fortemente que, à luz do decreto nº 10.139/2019, consolide-se a retificação da portaria em um único ato administrativo. Por fim, sinalizamos a necessidade de fazermos uma Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) deste ato normativo no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor, cumprindo, desta forma, o artigo 12 do Decreto nº 10.411/2020.

Atenciosamente,

Duque de Caxias, 28 de dezembro de 2023.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
28/12/2023, ÀS 12:59, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

FERNANDO ANTONIO LEITE GOULART
Chefe da Divisão de Qualidade Regulatória

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),
informando o código verificador **1700568** e o código CRC
A25079E0.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br